



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Joalcei Gonçalves
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei 019/2021, protocolo nº 000216/LEG/2021

Procedência: Verª. Manoela Rosa Couto

Relator: Ver. Joalcei Gonçalves

Assunto: “Cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Uruguaiana e dá outras providências.”

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei, de proposição da Verª. Manoela Rosa Couto, que “Cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Uruguaiana e dá outras providências.”

O Presente Projeto de Lei, tem como objetivo combater a violência contra a mulher.

Primeiramente, no que diz respeito a constitucionalidade da matéria em análise, registra-se que a autuação da Patrulha da Maria da Penha é regulamentada pela Brigada Militar, através da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2020 e traz a seguinte conceituação:

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida.

Desta forma, o atendimento ocorre através da realização de visitas, as quais têm o objetivo de fiscalizar se as medidas protetivas de urgência estão sendo cumpridas pelo agressor/acusado, bem como verificar a situação familiar da vítima. Portanto, a atuação ocorre no pós-delito, ao acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência, e, igualmente, atua na prevenção, ao contribuir para a quebra do ciclo de violência e impedir que os atos violentos se perpetuem na família e nas futuras gerações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Joalcei Gonçalves

Atualmente, a Patrulha Maria da Penha está presente em 112 (cento e doze) municípios e faz parte da Rede Estadual de Enfrentamento e Aendimento Especializado às Mulheres em Situação de Violência e Promoção da Autonomia das Mulheres – Rede Lilás, criada em 2013.

O aspecto material da proposição encontra-se alicerçado no Decreto Federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, constituindo a agressão contra a mulher afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 11.340, de 2006, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Observa-se que o já referido Projeto de Lei, visa consolidar, em âmbito municipal, diretrizes já dispostas na Lei Maria da Penha.

Em caso similar ao Projeto de Lei 019/2021, fora julgada pelo Pleno Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos da ADIN nº 2017.004861-7 a constitucionalidade da Lei nº 461, de 2017, promulgada pela Câmara Municipal de Natal, que criava a Patrulha da Maria da Penha, por meio efetivo da Guarda Municipal, com o mesmo objetivo do presente Projeto de Lei.

Para adequação constitucional do presente Projeto de Lei, sugere-se que o art. 2º passe a constar como parágrafo único do art. 1º, passando ter a seguinte redação:

"Art.1º - Cria a Patrulha Maria da Penha, no Município de Uruguaiana, para atuar no atendimento e na proteção da Mulher vítima de violência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Joalcei Gonçalves

Parágrafo único: O funcionamento, a composição os protocolos de autuação, as parcerias e o funcionamento da Patrulha Maria da Penha, serão definidos por decreto."

Após, renumerem-se o art. 3º, que passará a constar como art. 2º e o art. 5º, que passará a constar como art. 4º.

Justificam-se as presentes alterações com base na Orientação Técnica do IGAM, sob o nº 6.490/2021.

Ante o exposto, após acatadas as sugestões deste relator, é o presente parecer para opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo **FAVORÁVEL** a sua **TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, 29 de março de 2021.

JOALCEI GONÇALVES

Relator

VOTO:

De acordo:

Contrário:

(Handwritten signature)
Aprovado o Parecer
Em 2021/03/29
Presidente da Comissão

Porto Alegre, 11 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.490/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 19, de iniciativa parlamentar, que tem, como finalidade, criar a “Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Uruguaiana”.

II. Preliminarmente, registra-se que a atuação da Patrulha Maria da Penha é regulamentada pela Brigada Militar através da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2020 e traz a seguinte conceituação¹:

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida.

(...)

Atualmente, a Patrulha Maria da Penha está presente em 97 (noventa e sete) municípios e faz parte da Rede Estadual de Enfrentamento e Atendimento Especializado às Mulheres em Situação de Violência e Promoção da Autonomia das Mulheres – Rede Lilás, criada em 2013.

No que concerne aos aspectos materiais tratados na proposição verifica-se que seu objeto encontra-se alicerçado no Decreto Federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

A Lei nº 11.340, de 2006, dispõe sobre as medidas integradas de prevenção, destacando-se:

¹ <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha>



Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei, em questão, visa consolidar, em âmbito municipal, diretrizes já dispostas na Lei Maria da Penha.



Em caso similar ao Projeto de Lei nº 19, destaca-se que já foi julgada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos da ADIN nº 2017.004861-7 a constitucionalidade da Lei nº 461, de 2017, promulgada pela Câmara Municipal de Natal, que criava a Patrulha Maria da Penha, por meio do efetivo da Guarda Municipal, com o objetivo de combater a violência contra a mulher. Segundo o voto do desembargador Claudio Santos:

"O próprio STF já assentou, em questões semelhantes, que não há violação, já que não podemos confundir a lei com uma legislação que cria um novo órgão. Só há o aprimoramento da questão, sem gerência em orçamento ou algo do tipo"

Isso porque, cabe esclarecer, o disparo do processo legislativo por parlamentar, segundo entendimento consolidado pelo STF – aludido nos termos do supratranscrito voto do desembargador – no julgamento do Tema nº 917, levando por base o sistema de repartição de competências da Constituição Federal, em especial o que preleciona o § 1º do art. 61 da CF/88, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente à atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul adiante transscrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de míima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afeta princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unâime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

Neste aspecto, portanto, observa-se que o Projeto de Lei, em estudo, pontualmente, em seu art. 2º, adentra em competência que é própria da funcionalidade do Poder Executivo,





colidindo, desta forma, com o princípio constitucional da separação de Poderes, previsto no art. 5º da Lei Orgânica Municipal de Uruguaiana, de forma a violar a premissa do § 1º, desse mesmo artigo, onde consta a proibição de um Poder delegar atribuição a outro Poder.

Como forma de extrair do Projeto de Lei a sua inconstitucionalidade formal, sugere-se, portanto, que o art. 2º passa a constar como parágrafo único do art. 1º contendo a seguinte redação:

"Art. 1º Cria a Patrulha Maria da Penha, no Município de Uruguaiana, para atuar no atendimento e na proteção de Mulher vítima de violência. Parágrafo único. O funcionamento, a composição, os protocolos de atuação, as parcerias e o funcionamento da Patrulha Maria da Penha serão definidos por decreto."

Com a conversão do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, os artigos subsequentes do Projeto de Lei, em análise, devem ser renumerados, o art. 3º passando a constar como art. 2º e o "art. 5º", passando a constar como art. 3º.

III. Considerando os fundamentos declinados, com a absorção, ao Projeto de Lei nº 19, da alteração indicada no item II desta Orientação Técnica, conclui-se ser constitucional a matéria da proposição, sob comento, estando, a mesma, assim, apta a sujeitar-se ao devido processo legislativo junto à Câmara Municipal de Uruguaiana.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Keite Amaral".

KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

